

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1180970 - SP (2009/0097546-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) -
SP015542
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS -
S SP193766
CARLOS HENRIQUE IGLESIAS COUTINHO BASTOS
E OUTRO(S) - SP355020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias” (RE 976.566, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/09/2019 – julgado sob o regime de repercussão geral).

2. “A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/3/2018). Nesse mesmo sentido: AREsp 1.551.485/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/2020.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no

sentido de que a improbidade administrativa restaria caracterizada pela utilização de meros artifícios contábeis para justificar as despesas não previstas no orçamento, referente ao exercício de 1996, rever tal compreensão também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.970 - SP (2009/0097546-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **PAULO SALIM MALUF**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
- SP098709
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)** -
SP008448
INTERES. : **JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS**
ADVOGADO : **OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)** -
SP015542
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORE : **ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766**
S

CARLOS HENRIQUE IGLESIAS COUTINHO BASTOS E
OUTRO(S) - SP355020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SALIM MALUF contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 2.488/2.501):

*Trata-se de recurso especial, interposto por **Paulo Salim Maluf**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.739):*

IMPROBIDADE - ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR ADICIONAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE - MOTIVO FALSO-FRAUDE CARACTERIZADA - OFENSA AO ART. 167, V, DA CF E AO ART. 43, "CAPUT", DA LEI Nº 4.320/64 - INFRINGÊNCIA AO ART. 11, DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

"Constatando-se que Prefeito Municipal e Secretários de Finanças do Município de São e Paulo efetuaram a abertura de créditos suplementares adicionais com base em excesso de arrecadação, sendo falsas as previsões efetuadas, com infringência à Lei Orçamentária e conseqüente déficit público, são inválidos os atos administrativos respectivos, havendo ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal, e ao art. 43, da Lei no

Superior Tribunal de Justiça

4.320/64, configurada a improbidade, nos termos do art. 11, da Lei no 8.429/92".

Foram opostos embargos infringentes pelo Parquet Estadual e pelos réus.

Os infringentes dos réus não foram conhecidos, mediante decisão monocrática assim fundamentada (fl. 1.896):

Deixo de receber os embargos infringentes Roberto Pitta do Nascimento, Paulo Salim Maluf e adesivo de José Antônio de Freitas porque, relativamente à improcedência total da ação, tal como votou o eminente Des. Ricardo Feitosa, o acórdão não reformou a sentença, sendo seu seu voto a única decisão que os favoreceu.

Em seguida, foi interposto agravo regimental contra tal decisão, o qual restou desprovido. Extraio do voto condutor do acórdão a seguinte passagem (fls. 1.954/1.955):

[...]

A seu turno, os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foram rejeitados, por meio de acórdão cuja ementa restou assim redigida (fl. 1.979):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PUBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA FUNDADA NA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE DANO COM BASE NO ART. 11, I, E 12, III, DA LEI N. 7.489/92. AUTOR QUE DEIXA DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE INEQUÍVOCA LESÃO OU PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO ERÁRIO. PRESUNÇÕES OU ILAÇÕES AÍ INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NO VOTO INTERMEDIÁRIO RECONHECEU AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO SUBSISTENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU ADEQUAÇÃO ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES E A PUNIÇÃO PERSEGUIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Pois bem, nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 47 e 130 do CPC/73; 1º, 2º, 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.429/92; 43 da Lei nº 4.320/1964; bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (I) permitir o ajuizamento da ação de improbidade contra agentes políticos perante a justiça comum de 1º grau seria burlar as normas de competência previstas na Constituição Federal; (II) os agentes políticos não podem responder por atos de improbidade, vez que já respondem por crimes de responsabilidade; (III) independentemente do cargo que ocupem, os

Superior Tribunal de Justiça

servidores que atuavam nos órgãos técnicos municipais competentes pela elaboração orçamentária devem responder, em litisconsórcio, pelos atos a que concorreram, pouco importando se eram ou não subalternos; (IV) ao impedir regular instrução probatória, a turma julgadora de origem cerceou manifestamente o amplo direito de defesa; (V) quando editados os decretos, a realidade era a previsão de excesso de arrecadação, razão pela qual regulares os atos praticados; (VI) somente diante da comprovação de dolo e lesão ao erário se pode considerar o ato praticado como ímprobo.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opina pelo conhecimento do recurso para que, reconhecida a incompetência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, seja encaminhado o feito ao STF (fls. 2413/2426).

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, anoto que a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, perfilha o mesmo entendimento.

Com efeito, recentemente, ao apreciar recurso no qual se sustentava que, tendo em conta a decisão proferida na Reclamação nº 2.138, a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável aos Prefeitos Municipais, aquela Suprema Corte assim se pronunciou (**AI 790.829-AgR/RS**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/10/2012):

[...]

Em suma: no julgamento da mencionada reclamação, o Supremo Tribunal Federal consignou que a Lei de Improbidade Administrativa não é aplicável apenas aos agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilidade da Lei nº 1.079/1950 (Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República).

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal assentou que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento de ações de improbidade administrativa, porquanto aquele foi estabelecido unicamente para ações criminais, como regra de exceção na Constituição Federal, não se admitindo interpretação extensiva para incluir outras ações de índole cível. Na mesma linha de percepção,

Superior Tribunal de Justiça

confirmam-se:

[...]

Ademais, no que diz respeito à inclusão no polo passivo dos servidores integrantes do órgão técnico da Prefeitura, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que somente será obrigatório o litisconsórcio quando a lei assim dispuser ou em virtude da natureza da relação jurídica entre sujeitos que devam litigar em conjunto, o que não se verifica no presente caso, visto que não há previsão legal para seu chamamento ao processo. Nesse sentido:

[...]

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, anoto que é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. A propósito, leia-se a seguinte ementa:

[...]

No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, anoto que, a partir do julgamento do **REsp 951.389/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser suficiente, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a presença do dolo genérico, dispensando-se, ainda, a verificação de lesão ao erário.

Ora, na hipótese em exame, o Tribunal de origem estabeleceu as seguintes premissas fáticas com relação à conduta do recorrente (fls. 1722/1731):

[...]

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na irregular abertura de créditos suplementares. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a questão acerca da aplicabilidade da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos "é Tema de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Federal (TEMA 576) e aguarda decisão, não havendo que se falar ainda em decisão sedimentada quanto a matéria" (fl. 2.515).

Nesse sentido, assevera que, diante das prerrogativas inerentes aos cargos ocupados por agentes políticos, possuem eles *"um regime de responsabilidade especial e específico, de modo a ser-lhes inaplicável a Lei nº 8.429/92, sob pena de violação ao devido processo legal, princípio da legalidade e segurança jurídica, insculpidos no artigo das garantias fundamentais da Constituição Federal" (fl. 2.516/2.517).*

Daí afirma que (fl. 2.517):

[...] o v. acórdão Recorrido aplicou os ditames da Lei nº 8.429/92 ao ora Agravante, que era Prefeito de São Paulo/SP e está sendo processado por atos supostamente praticados na época em que ocupou o cargo, torna-se forçoso reconhecer a violação ao artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição da República, bem como ao Decreto Lei n.º 201/67.

Segue afirmando que (fl. 2.517):

[...] a matéria em questão não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, IV do CPC/15, nem mesmo ao quanto expresso no então art. 557 CPC/73, que permita o seu julgamento de forma monocrática, mas pelo contrario, encontra-se pendente de decisão no STF, com reconhecimento da Repercussão Geral, motivo pelo qual demanda sua suspensão ate resolução da questão, ou, ao menos, que seja pos ta em julgamento colegiado perante este C. STJ.

De outro lado, aponta contrariedade ao art. 130 do CPC/1973, tendo em vista que (fls. 2.518/2.519):

[...] o v. Acórdão, ao não declarar a nulidade da r. sentença de 1ª Instância, perpetuou o cerceamento ao direito de defesa do Agravante, razão pela qual, buscou a nulidade do acórdão por meio do Recurso Especial.

[...]

Ora Exas., ainda que encontra-se a violação, vez que é certo que o magistrado pode decidir fundamentadamente pela pertinência ou não das provas requeridas pelas partes, no entanto, no referido processo sequer foi aberta a oportunidade aos litigantes para se manifestarem acerca do interesse na realização das provas requeridas na contestação, para que assim o MM. Juízo de 1º grau pudesse apreciar

sua pertinência.

Então, diferente do quanto entendido, não se esta aqui a buscar forçadamente realizar provas em contrario a decisão negativa fundamentada do juízo, o que se esta aqui a buscar corrigir é o fato de que sequer a parte pode buscar a produção das provas requeridas e sequer houve decisão fundamentando a sua não pertinência, o que obviamente gera cerceamento de defesa.

Fato é que a Corte a quo, assim como o MM. Juízo de 1º grau entenderam que a prova documental era suficiente, em que pese a discussão na lide ser de fato e de direito.

Imperioso relembrar que a lide versa sobre contas da Prefeitura Municipal, notadamente sobre questão ligada à Secretaria de Finanças. Ou seja, sobre fatos que dependem da apresentação de inúmeros documentos e estudos contábeis. Contudo, entendeu o Tribunal por manter a decisão de 1ª Instância, não possibilitando ao recorrente a produção das provas expressamente requeridas em sua contestação.

Vale ressaltar que a documentação oriunda da Secretaria da Fazenda, bem como a perícia requerida, visavam comprovar a alegação de que existia, sim, diferentemente do exposto no v. Acórdão, previsão de um excesso de arrecadação que autorizada a abertura de créditos suplementares, o que daria suporte legal aos Decretos expedidos pelo agravante. Com a perícia requerida, poderia o recorrente demonstrar a licitude de sua conduta, ou ainda a total ausência de dolo em gerar eventual prejuízo, vez que estava baseando os decretos com lastro nos pareceres financeiros.

Dessa forma, ao impedir a regular instrução probatória, por óbvio que se gera prejuízos ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal e regulado pelo Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, aponta negativa de vigência aos arts. 43 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 11 da Lei 8.429/1992, na medida em que não haveria falar em irregularidade na conduta que lhe foi imputada, uma vez que (fls. 2.522/2.523):

[...] existindo recursos disponíveis, lícita é a abertura de créditos suplementares. Na hipótese dos autos, os créditos foram abertos com base em previsões de excesso de arrecadação. A Secretaria de Finanças, por intermédio de seus órgãos técnicos: Assessoria Econômica e Assessoria Geral, estipulou, com base na previsão de arrecadação do Município de São Paulo, bem como nas despesas regulares, que haveria um excesso de arrecadação, justificando, assim, a abertura dos créditos suplementares aqui impugnados.

Existindo a previsão orçamentaria da área responsável, como poderiam os réus antever a não realização da previsão de arrecadação elaborada pelos órgãos técnicos do município competentes para tanto? Por óbvio que a presunção era de que tais

previsões se realizassem, razão pela qual foram abertos os créditos suplementares.

Veja que o raciocínio empregado no v. Acórdão é completamente desarrazoado. Se a previsão se realizasse, não haveria qualquer irregularidade, como não se realizou da forma prevista, foi irregular a abertura dos créditos.

No entanto, o que define a regularidade na operação de créditos suplementares é exatamente a situação encontrada quando estes são abertos. Fato incontroverso nos autos é d e que, quando editados os decretos, a realidade era a previsão de excesso de arrecadação, razão pela qual, em consonância com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, regulares os atos praticados pelo Agravante e demais corréus.

[...]

Assim, não se pode considerar irregular a emissão dos decretos que determinaram a abertura de créditos suplementares, sob pena de negar-se vigência ao disposto no art. 43, da Lei n.º 4.320/64, vez que quando foram abertos, a previsão era de haver excesso de arrecadação, que acabou não se concluindo, não podendo ai, ser encontrado qualquer atividade dolosa do agravante na abertura dos referidos créditos.

Ora, se a abertura dos créditos suplementares não foi ilícita, ou seja, foi regular, conforme preconiza o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, não se pode falar em ato de improbidade administrativa, eis que não caracterizada a hipótese contida no art. 11, I, da Lei n.º 4.829/92, não se pode ainda presumir que, mesmo diante de todas as previsões da área técnica, o agravante estaria agindo com dolo para gerar prejuízos ao erário.

Defende, outrossim, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que "os fatos que evidenciaram as violações emergem do próprio acórdão, razão pela qual a atuação deste E. STJ servirá apenas para adequar a qualificação jurídica dos fatos já apurados no v. Acórdão" (fl. 2.524).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 2.531/2.546.

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.970 - SP (2009/0097546-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
- SP098709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S) -
SP008448
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) -
SP015542
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766
S

CARLOS HENRIQUE IGLESIAS COUTINHO BASTOS E
OUTRO(S) - SP355020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. POSSIBILIDADE. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias" (**RE 976.566**, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/09/2019 – julgado sob o regime de repercussão geral).

2. "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (**AgInt no AREsp 1.029.093/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/3/2018). Nesse mesmo sentido: **AREsp 1.551.485/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/2020.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a improbidade administrativa restaria caracterizada pela utilização de meros artifícios contábeis para justificar as despesas não previstas no orçamento, referente ao exercício de 1996, rever tal compreensão também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, *b*, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos.

De fato, como consignado na decisão atacada, a firme jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 é aplicável aos agentes políticos.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. Os agentes políticos se submetem às normas da Lei n. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa. A respeito, dentre outros: AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012.

2. Nos termos da Súmula n. 168 do STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1243779/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRAS E CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS DESTINADAS A BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS. ALEGAÇÃO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS NÃO ESTÃO SUBMETIDOS À LEI 8.429/92. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RCL 2.790/SC, MIN. REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se reconhece da violação ao art. 535 do CPC, porquanto a lide foi resolvida com a devida fundamentação, não sendo obrigatório ao órgão julgador responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

2. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, já orientou caber a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa, e a jurisprudência desta Corte e do STF vem se mantendo majoritária nesse sentido.

3. A prescrição das sanções pela prática de atos de improbidade não impede o ajuizamento de ação objetivando ressarcimento de dano, mas deverá cursar segundo o procedimento civil comum ordinário, previsto no CPC, porque a Ação Civil Pública tem finalidade específica e inampliável, conforme lições processuais antigas e reverenciadas; o processo civil, há muito tempo, tornou-se capítulo importante da Ciência Jurídica, munido de metodologia e autonomia didática próprias.

4. A jurisprudência desta Corte inclina-se em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ou prejuízo ao Erário, embora o tema esteja submetido, no STF, a apreciação em sede de recurso em repercussão geral (RE 669.069/MG), ainda pendente de solução.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso. 6. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1232548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/10/2013)

Também o Supremo Tribunal Federal perfilha o mesmo entendimento.

Com efeito, ao apreciar recurso no qual se sustentava que, tendo em conta a decisão proferida na Reclamação nº 2.138, a Lei de Improbidade Administrativa seria inaplicável aos Prefeitos municipais, aquela Suprema Corte assim se pronunciou (AI 790.829-AgR/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/10/2012):

[...]

O agravante interpretou de forma equivocada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 2.138 (DJe 18.4.2008), Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgado, este Supremo assentou que, para os agentes políticos detentores de prerrogativa de foro prevista no art. 102, inc. I, alínea c, da Constituição não seria possível a cumulação de dois regimes de responsabilidade político-administrativa, devendo-se-lhes aplicar aquele previsto na Lei n. 1.079/1950.

[...]

Acrescente-se, ademais, que essa questão restou definitivamente pacificada pela

Suprema Corte no julgamento do julgamento do **RE 976.566/PA**, sob o regime de repercussão geral. Confira-se a ementa do referido precedente:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. *Manual do candidato às eleições*. As leis, III, XIV, 32).

2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência.

3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores.

4. **Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.**

5. **NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".**

(**RE 976.566**, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/09/2019)

De outro lado, é cediço que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem

cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. A propósito, leia-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

1. "Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente." (REsp 1282046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012).

2. **O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC.** É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2012)

No caso concreto, entendeu a Corte de origem que as provas requeridas pela parte ora agravante eram desnecessárias, daí o acerto do Juízo de 1º Grau em indeferir sua produção. Senão vejamos (fls. 1.759/1.760):

No mérito, as alegações do Ministério Público autor na inicial e conclusões que ali extrai, como se verifica a fls. 2/67, estão, como dito, baseadas em informações e dados constantes de procedimento instaurado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo para a

apreciação de contas relativas ao exercício de 1.996 (proc. TC nº 72.002.090/97 -51), nas informações e ponderações do Conselheiro relator Francisco Gimenez e nas informações e conclusões dos auditores daquele Tribunal a que faz referência o relator mencionado em seu parecer, elementos que, constantes destes autos, não sofreram impugnação da parte dos requeridos nas contestações que ofertaram. Em nenhum momento das defesas apresentadas os requeridos contestaram a veracidade ou exatidão do que segue exposto no relatório do aludido Conselheiro e no parecer final. Daí que não se pode agora acolher alegação de cerceamento de defesa por se ter julgado o feito sem se propiciar aos réus envolvidos produção de outras provas ou manifestação sobre a necessidade de outras provas, seja testemunhal, seja pericial. Não havia realmente necessidade de produção de outras provas, existentes aqueles elementos em que a sentença se baseou para chegar às conclusões a que chegou. A prova documental tiveram os apelantes a oportunidade de produzir, carreando para os autos os documentos que entendiam pertinentes, no momento previsto na lei processual.

Nesse contexto, ao contrário do que defende a parte agravante, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1.574.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973) consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento à luz das provas, constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1.551.485/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2020)

Por fim, como demonstrado na decisão agravada, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a parte agravante, em conluio com terceiros, buscou respaldar as despesas não previstas no orçamento com amparo na falsa perspectiva da existência de excesso de arrecadação, porquanto baseada em meros artifícios contábeis. Confira-se (fls. 2.496/2.499):

No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, anoto que, a partir do julgamento do REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser suficiente, para caracterização de ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1.992, a presença do dolo genérico, dispensando-se, ainda, a verificação de lesão ao erário.

Ora, na hipótese em exame, o Tribunal de origem estabeleceu as seguintes premissas fáticas com relação à conduta do recorrente (fls. 1722/1731):

[...]

É fato incontroverso que, no curso da execução do orçamento do ano de 1.996, o então Prefeito Municipal Paulo Salim Maluf, secundado pelos então Secretários de Finanças e co-réus Celso Roberto Pitta do Nascimento e José Antônio de Freitas,

autorizou a abertura de crédito suplementar adicional no valor de R\$ 1.831.894.995,00, tudo por meio de vários decretos, o primeiro deles de 23 de janeiro de 1996 e o último de 18 de novembro de 1996. Tal crédito foi aberto com base no artigo 18, da Lei Municipal nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, que aprovou o orçamento-programa da Administração Direta do Município de São Paulo.

O pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito suplementar adicional, na hipótese de que se cuida, é a existência de excesso de arrecadação, ou, então, a probabilidade real de que haverá tal excesso, o que deverá ser sustentado por estudos técnicos.

E adiante-se logo que o aludido pressuposto fático na realidade não se verificou: a receita projetada para o exercício foi de R\$ 6.739.956.000,00, nos termos da atualização determinada pelo Decreto nº 35.806, de 17 de janeiro de 1996, e a arrecadada somou apenas R\$ 6.326.310.803,83. Houve, portanto, déficit de R\$ 413.645.196,17, o que, a rigor, era fator previsível e altamente impeditivo, e não autorizador, da abertura dos créditos suplementares com apoio em excesso de arrecadação.

Prescreve o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que são vedados "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Embora existente a autorização legislativa, pois prevista a possibilidade de abertura do crédito suplementar na Lei Orçamentária, **é forçoso reconhecer que, indicados os recursos correspondentes, fundados no excesso de arrecadação, tal conduta foi praticada sem nenhum substrato técnico plausível, sabendo-se de antemão que excesso algum haveria. Desta forma, houve indisfarçável violação à referida norma constitucional, pois os recursos na realidade não existiam.**

Houve, ainda, infringência ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64, ao prescrever que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

Com efeito, as previsões de excesso de arrecadação, efetuadas ao longo de todo o exercício de 1996, não passaram de artifícios contábeis para justificar despesas não previstas no orçamento, em notória infringência à Lei Orçamentária. Tinham conhecimento os réus, certamente, de que não havia respaldo para a abertura de créditos com base nessa justificativa, tanto que o Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Município, ao examinar as contas do exercício de 1996, assentou que as previsões da Assessoria Econômica da Secretaria das Finanças, dando conta da existência de excesso de arrecadação, não passavam de "meros exercícios de futurologia" (fls. 145/146).

Para se constatar que os decretos de abertura dos créditos suplementares por excesso de arrecadação não tinham nenhum respaldo na realidade financeira do Município, basta analisar o que ocorreu logo no início do exercício em causa.

De fato, a primeira estimativa de excesso, efetuada pela Assessoria Econômica, deu-se tão-somente em 26 de março de 1996 (fls. 12). Mesmo assim, sem estudo ou levantamento financeiro algum, já haviam sido editados, antes dessa data, nada menos que 27 decretos, abrindo créditos suplementares de R\$ 464.519.970,89 (fls. 288).

E depois, durante praticamente todo o exercício, sempre com base em falsas previsões da Assessoria Econômica, outras dezenas de decretos foram editados, na suposição de que haveria excesso de arrecadação. E, note-se, os valores estampados nos decretos, relativos aos créditos suplementares, sempre eram de montante muito superior às próprias estimativas da Assessoria, já por si falsas. Por vezes, os créditos superaram a estimativa em 1.000%, como ocorreu em maio de 1996 (fls. 27/28, 288 e 336).

Ora, tamanha reincidência nas falsas previsões, mês a mês, com abertura de créditos suplementares tão elevados, sem o devido respaldo técnico, faz ruir qualquer presunção de boa-fé na conduta dos réus.

A Constituição e as leis autorizam a utilização do excesso de arrecadação previsto para o exercício como fonte de recursos para a abertura de créditos orçamentários. **O que não autoriza, todavia, é a ficção, a simples previsão de excesso de arrecadação sem suporte na realidade fática ou em estudos técnicos.**

Nesse contexto, não vinga o argumento no sentido de que outros Prefeitos, no passado, procederam da mesma forma. Em primeiro lugar, porque o erro de outros não justifica o dos réus; e, em segundo, porque aqui, repita-se, não está em causa a impossibilidade de abertura de créditos por excesso de arrecadação, mas sim o meio utilizado pelos réus para tal fim.

[...]

No caso concreto é patente a ofensa ao princípio da legalidade, configurador de ato de improbidade previsto no artigo 11, 'à medida que os atos praticados pelos réus, que se materializaram nos já aludidos decretos, infringiram o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 43, "caput", da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata da abertura de créditos suplementares, bem como o artigo 18, da Lei Municipal nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995. De fato, a quebra do princípio da legalidade, pilar do Estado Democrático de Direito, configura, por si só, ato de improbidade.

Mas não é só. Os atos atentam, também, contra o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, "caput", da

Constituição Federal. Com efeito, ofende esse princípio conduta ilegal referente a burlar as disposições relativas ao orçamento, com a abertura de créditos sem o respaldo do excesso de arrecadação. Como aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da moralidade obriga os agentes da Administração "a atuar na conformidade de princípios éticos", compreendendo ainda, segundo o autor, "os princípios da lealdade e boa-fé" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 19ª edição, 2005, p. 107).

[...]

A conduta dos réus submete-se, ainda, à moldura do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual constitui improbidade "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência". Foi o que fizeram os réus, pois os atos, consubstanciados nos decretos, embora formalmente perfeitos, buscavam fim proibido, qual seja, a abertura dos créditos sem o lastro do excesso de arrecadação.

[...]

E para configurar ato de improbidade não há necessidade dos requisitos da má-fé ou do dolo, bastando a culpa do sujeito ativo. **Aqui houve mais que culpa ou simples negligência, e sim ação deliberada para, mediante os decretos fraudulentos, realizar despesas em montante significativamente superior ao permitido pela Lei do Orçamento.**

Todos os três apelantes respondem, individualmente, pelos atos acima elencados: **Paulo Salim Maluf como Prefeito Municipal, autoridade máxima do Executivo, nos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pois baixou os decretos autorizadores da abertura dos créditos suplementares adicionais;** Celso Roberto Pitta do Nascimento e José Antonio de Freitas como Secretários Municipais de Finanças, porque responsáveis pelas finanças do Município e pela realização da receita e despesa públicas, tudo nos termos do art. 1º, incisos 1 a V, do Decreto nº 14.663, de 19.8.77. Assim, não há respaldo algum para se responsabilizar, exclusivamente, o co-réu Paulo Maluf, Prefeito Municipal, porque foi quem subscreveu os decretos, já que é patente a responsabilidade, concorrente, dos Secretários.

[...]

sem destaques no original

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na irregular abertura de créditos suplementares. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais – a de que partem de premissa fática diversa, no sentido de que as previsões de excesso de arrecadação, ainda que equivocadas, seriam legítimas –, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.180.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2009/0097546-9

Número de Origem:

2102885 53000098313 98312000

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766
CARLOS HENRIQUE IGLESIAS COUTINHO BASTOS E OUTRO(S) - SP355020

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S) - SP015542
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020